

Processo C-483/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

30 de junho de 2020

Recorrente:

XXXX

Recorrido:

Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,
SECÇÃO DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO).**

[Omissis]

ACÓRDÃO

[Omissis]

No processo:

XXXX,

contra

**le Commissaire général aux
réfugiés et aux apatrides.**

I. Objeto da petição

Por petição apresentada em 21 de maio de 2019, XXXX pediu a cassação do Acórdão *[omissis]* de 8 de maio de 2019, proferido pelo Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) *[omissis]*.

II. Tramitação do processo no Conseil d'État

[Omissis]

[Omissis] *[omissis]*

[Omissis]

III. Matéria de facto relevante para a apreciação da causa

O recorrente, que declara ser de nacionalidade síria, obteve o estatuto de refugiado na Áustria em 1 de dezembro de 2015.

Deixou a Áustria no início de 2016 para juntar-se às filhas, uma das quais menor de idade, que obtiveram o estatuto de proteção subsidiária na Bélgica em 14 de dezembro de 2016.

Em 14 de junho de 2018, apresentou um pedido de proteção internacional na Bélgica.

Em 11 de fevereiro de 2019, o Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Comissário Geral para os Refugiados e Apátridas) declarou o seu pedido inadmissível com fundamento no artigo 57/6, n.º 3, n.º 1, ponto 3, da Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa à entrada no território, ao estabelecimento, à residência e à expulsão dos estrangeiros.

Em 8 de maio de 2019, *[omissis]* o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso de Estrangeiros) negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente contra essa decisão de inadmissibilidade. É essa decisão cuja cassação é pedida.

IV. Direito belga aplicável

O *[omissis]* artigo *[omissis]* 57/6, n.º 3, da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa à entrada no território, ao estabelecimento, à residência e à expulsão dos estrangeiros prevê *[omissis]*:

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

Artigo 57/6, n.º 3. O Comissário Geral para os Refugiados e Apátridas pode declarar inadmissível um pedido de proteção internacional quando:

[Omissis]

3.º o requerente já beneficiar de proteção internacional noutro Estado-Membro da União Europeia;

[Omissis]

V. *Fundamento único*

VI. *Argumentos das partes*

O recorrente invoca um único fundamento em apoio da sua alegação relativa à violação do artigo 1.º da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, lido à luz dos artigos 181.º a 188.º do Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR, dos artigos 18.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos artigos 2.º, 20.º, 23.º e 31.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida e o seu considerando 18, do artigo 25.º, n.º 6 da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional e o seu considerando 33, do artigo 149.º da Constituição, dos artigos 39/2, 39/65 48/3, 48/4 e 57/6, n.º 3, da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa à entrada no território, ao estabelecimento, à residência e à expulsão dos estrangeiros, dos princípios da unidade familiar e do interesse superior da criança e dos princípios que impõem o respeito dos direitos de defesa e do contraditório.

Alega que o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, já referida, e o artigo 57/6, n.º 3, da referida Lei de 15 de dezembro de 1980 preveem uma faculdade e não uma obrigação e que devem ser interpretados e aplicados respeitando os direitos fundamentais. Sublinha que o acórdão recorrido «não diz que, no âmbito da aplicação do artigo 57/6, n.º 3, da lei, não pode e/ou não deve ser tomado em consideração o princípio que protege a unidade familiar; limita, no entanto, a aplicação deste princípio a uma pessoa desprovida de proteção», mas que «resulta incompreensível a justificação pela qual não deve ser o interesse superior da criança», porque «embora o princípio da unidade familiar possa ser tomado em

consideração quando se aplica o artigo 57.º, n.º 3, da Lei dos estrangeiros, nada exclui que não aconteça o mesmo com o interesse superior da criança, uma vez que os direitos garantidos são da mesma natureza e estão estreitamente ligados entre si». Vê aí uma contradição entre os fundamentos.

No que respeita à fundamentação segundo a qual «os interessados não são alheios à assimetria da sua situação», explica, por um lado, que «o acórdão não expõe de que modo isso exclui o respeito do princípio da unidade familiar» e, por outro, que esta questão não foi suscitada pela parte contrária nem no despacho que lhe foi notificado e que, portanto, não pôde pronunciar-se a seu respeito, em violação dos direitos de defesa.

No que respeita ao interesse superior da criança, faz referência ao artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao artigo 20.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95, ao artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 2013/32 e aos artigos 3.º, 9.º e 10.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e critica o acórdão por ter decidido «por princípio que o interesse superior da criança do requerente não foi tomado em consideração pelo simples facto de que não dispensa o progenitor de satisfazer as condições que regulam o procedimento de concessão da proteção internacional» sem «ter em consideração os elementos específicos invocados a esse sujeito pelo requerente no seu recurso».

Sustenta, em seguida, que o princípio da unidade familiar «exige que se conceda proteção a uma pessoa que já beneficia de proteção num país diferente daquele em que o seu filho menor a obteve, e isto com o fim de permitir precisamente o respeito da unidade familiar». Faz referência ao artigo 18.º da Carta, ao Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR, que interpreta o artigo 1.º da Convenção de Genebra sobre os Refugiados e o artigo 23.º da Diretiva 2011/95 e alega que, «Contrariamente ao decidido no acórdão, o reconhecimento de proteção ao requerente impõe-se no respeito do interesse superior da criança e da unidade familiar, para que este possa beneficiar das vantagens previstas nos artigos 24.º a 35.º da diretiva». Sustenta que «a concessão de proteção ao requerente não é alheia à lógica de proteção internacional, tendo o requerente sido reconhecido refugiado noutro Estado-Membro; não dispondo do direito de residência na Bélgica, onde vive em companhia da filha menor reconhecida refugiada, de quem tem a tutela, conceder-lhe proteção nesse país não deixa de estar relacionado com a lógica de proteção que levou ao reconhecimento da filha».

A parte contrária responde que o Manual dos Procedimentos e Critérios do ACNUR consagra o princípio da unidade da família, que este princípio implica que, quando o chefe de família preenche os critérios enunciados na definição, é geralmente reconhecido aos membros da família que estão a seu cargo o estatuto de refugiado, que isso significa que os membros da família obtêm o estatuto não porque satisfazem eles próprios as condições enunciadas pela Convenção de Genebra, mas porque foi reconhecido ao chefe de família o estatuto de refugiado, que é a esse respeito que o princípio da unidade da família consagra um estatuto dito «derivado», que o raciocínio do magistrado segundo o qual esse princípio

«assenta numa lógica fundamental de proteção, e visa alargar a proteção internacional obtida por um membro da família a outros membros da família que não dispõem dessa proteção. Esse princípio não seria, por conseguinte, aplicável quando, como no caso em apreço, todos os protagonistas já dispõem, individualmente, de proteção internacional, mesmo tendo sido concedidas em países diferentes» é, portanto, perfeitamente correto e coerente que o princípio da unidade da família não esteja consagrado na Lei de 15 de dezembro de 1980, que, embora a Diretiva 2011/95 consagre o princípio da unidade familiar, não visa, porém, assegurar a concessão de um estatuto derivado mas permitir que os membros da família do beneficiário de proteção internacional possam beneficiar das vantagens referidas nos artigos 24.º a 35.º, em conformidade com os procedimentos nacionais, que o artigo 23.º visa, além disso, que os membros da família de um beneficiário de proteção internacional que não preenchem as condições necessárias para obter essa proteção, que o artigo 23.º é, portanto, igualmente inaplicável no caso em apreço, que o raciocínio é confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que, no seu Acórdão de 4 de outubro de 2018[Ahmedbekova, C- 652/16, EU:C:2018:801, n.º 68], precisou que «a Diretiva 2011/95 não prevê tal extensão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária aos membros da família da pessoa a que[m] esse estatuto é concedido. Com efeito, decorre do artigo 23.º desta diretiva que a mesma se limita a impor aos Estados-Membros que adaptem o seu direito nacional de forma a que os membros da família, na aceção referida no artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva, do beneficiário desse estatuto possam, se não satisfizerem individualmente as condições para a concessão do mesmo estatuto, obter determinadas vantagens, que incluem nomeadamente a concessão de um título de residência, o acesso ao emprego ou o acesso à educação e que têm por objeto manter a unidade familiar», que, uma vez que as condições inerentes ao princípio da unidade da família não estão reunidas, o princípio do interesse superior da criança não pode por si só justificar a sua aplicação, que, uma vez que o legislador previu disposições específicas que condicionam a concessão da proteção internacional, essas condições não podem deixar de ser aplicadas unicamente em nome do princípio do interesse superior da criança, que, quanto à contradição nos fundamentos como alegado no recurso de cassação, há que reconhecer que não resulta de modo algum dos termos do acórdão recorrido que o juiz fundamente muito claramente as razões pelas quais o princípio da unidade da família não se aplica e por que razão o interesse superior da criança não permite a aplicação desse princípio, que, embora, efetivamente, não exclua enquanto tal o princípio quando aplica o artigo 57.º, n.º 3, explica muito claramente por que razão, no caso em apreço, o princípio não se pode aplicar, ou seja, que os membros da família do recorrente já dispõem de um estatuto de proteção internacional, que o juiz não conclui de modo algum pela não aplicação do princípio da unidade da família porque «os interessados não são alheios à assimetria da sua situação», que é precisamente o facto de os membros da família do recorrente já disporem de proteção internacional que o leva a declarar, como fez, que não se trata de um elemento determinante que poderia ter dado lugar à reabertura da instância e que o recorrido não demonstra de que modo os direitos de defesa não foram respeitados.

O recorrente acrescenta, na réplica, que o ACNUR sublinha, na sua nota de orientação sobre pedidos de asilo relacionados com a mutilação genital feminina, de maio de 2009, que «do mesmo modo que uma criança pode beneficiar, a título derivado, do estatuto de refugiado concedido aos pais, os pais podem, *mutatis mutandis*, beneficiar a título derivado do estatuto de refugiado concedido ao filho» e alega que a circunstância de ser reconhecido como refugiado noutra Estado-Membro «não obsta a esse princípio, uma vez que esse reconhecimento não o autoriza a viver com o filho no Estado onde este último obteve proteção». Sublinha que «o Tribunal de Justiça declarou que a aplicação automática do estatuto de refugiado derivado por uma legislação nacional não é contrária ao espírito da diretiva e da Convenção de Genebra, mas que, pelo contrário, tal prática prosseguia o objetivo consagrado no artigo 23.º da Diretiva 2011/95, a saber, a preservação da unidade [familiar]» e deduz daí que, *a contrario*, «a exclusão automática, no caso em apreço, por princípio, do referido estatuto ao pai de uma criança reconhecida como refugiado, pelo simples facto de o referido pai ter obtido proteção noutra Estado-Membro, vai contra o objetivo prosseguido pelo artigo 23.º da diretiva».

Referindo-se a um Acórdão de 6 de dezembro de 2012 [O e o. (C-356/11 e C-357/11, EU:C:2012:776, n.º 81)] do Tribunal de Justiça, que obriga «as autoridades nacionais competentes, quando aplicam a Diretiva 2003/86 e examinam os pedidos de reagrupamento familiar, a proceder a uma apreciação equilibrada e razoável de todos os interesses em jogo, tendo especialmente em conta os das crianças (dos menores) em causa», sustenta que o «mesmo raciocínio deve prevalecer no âmbito da análise de um pedido de proteção internacional» e que, no caso em apreço, «tal apreciação equilibrada e razoável é totalmente inexistente».

VII. Apreciação

O recorrente obteve proteção internacional na Áustria. Um dos seus filhos [que é] menor beneficia de proteção internacional na Bélgica. O recorrente pretende igualmente obter proteção internacional na Bélgica e aí viver com o filho menor.

O recorrente sustenta, em substância, que o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional oferece aos Estados-Membros uma faculdade mas não os obriga a declarar inadmissível um pedido de proteção internacional quando, como no caso em apreço, tenha sido concedida proteção internacional por outro Estado-Membro. Segundo o recorrente, os Estados-Membros devem assegurar, quando implementam a Diretiva 2013/32/UE, nomeadamente o seu artigo 33.º, n.º 2, o respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança e considera que o respeito destes opõe-se, nas circunstâncias do caso em apreço, a que o Estado belga possa fazer uso da sua faculdade de declarar inadmissível o seu pedido de proteção internacional.

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça da União Europeia seja interrogado a título prejudicial a fim de saber, em substância, se, nas circunstâncias do caso em apreço, várias disposições do direito da União Europeia que especifica devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a que o Estado belga faça uso da faculdade de declarar inadmissível o seu pedido de proteção internacional.

Uma vez que o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) decide em última instância e que a questão suscitada é pertinente para a decisão do recurso, há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão solicitada pelo recorrente.

Pelos fundamentos expostos,

O CONSEIL D'ÉTAT DECIDE:

[Omissis]

Em aplicação do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«O direito da União Europeia, essencialmente os artigos 18.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os artigos 2.º, 20.º, 23.º e 31.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis à proteção subsidiária e ao conteúdo dessa proteção, e o artigo 25.º, n.º 6 da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, opõe-se a que, em virtude da faculdade conferida pelo artigo 33.º, n.º 2, alínea a) da Diretiva 2013/32/UE, um Estado-Membro indefira um pedido de proteção internacional por inadmissibilidade devido à proteção já concedida por outro Estado-Membro, quando o requerente é o pai de um menor não acompanhado que obteve proteção no primeiro Estado-Membro, que é o único progenitor da família nuclear presente a seu lado, que vive com ele e que a autoridade parental em relação à criança lhe foi reconhecida pelo referido Estado-Membro? Os princípios da unidade familiar e o princípio que impõe o respeito do interesse superior da criança não exigem, pelo contrário, que a proteção seja concedida ao progenitor pelo Estado onde o filho obteve proteção?».

[Omissis]

[Omissis] [assinaturas]